



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369028

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº 0003159-96.2025.8.26.0996

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVANTE: JEOVA DA PAIXAO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 39.047

Trata-se de agravo interposto por JEOVA DA PAIXAO contra a decisão copiada a fl. 26 que, nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito da VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS – Comarca de Tupã, que indeferiu ao agravante o indulto da pena, com base nos Decretos nº 7420/2010, 8172/2013, 8615/2015 e 12.338/2024.

Em suas razões (fls. 05/12), o agravante postula a reforma da r. decisão, a fim de obter a benesse, sob o fundamento de que as condenações por tráfico de drogas praticados na vigência da Lei nº 6.368/76 não encontram vedação expressa nos Decretos mencionados, não havendo impedimento para a concessão do indulto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da comutação de penas.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 30/31), a r. decisão foi mantida (fl. 32).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 41/44).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado foi condenado ao cumprimento de setenta e três anos, oito meses e três dias de reclusão, pela prática de oito crimes de tráfico de drogas e oito crimes de associação ao tráfico (fls. 2177/2184 da PEC).

O requerimento de concessão do indulto foi indeferido pelo douto Magistrado, sob o fundamento de que: *“o sentenciado cumpre penas que somam 73 anos, 06 meses e 03 dias de reclusão por ter sido condenado pela prática de oito crimes de tráfico de drogas e oito crimes de associação ao tráfico de drogas (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª execuções), nos quais o art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, o artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 7.420/2010, o artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 8.172/2013, o artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 8.615/2015, e o artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto nº 12.338/2024, vedam a concessão de indulto.”* (fl. 26).

O objeto do presente recurso é idêntico ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em execução de nº 0002817-85.2025.8.26.0996, no qual consta inclusive a mesma fundamentação utilizada nas fls. 5/12.

E, nesse sentido, não há interesse recursal em reanalisar o presente feito, uma vez que a matéria já fora analisada e decidida por esta Col. Câmara.

Nesse sentido, o precedente deste E. Tribunal:

“Execução penal – Falta grave – Ato de indisciplina e desobediência – Recurso de agravo idêntico já analisado e julgado improvido pelo Tribunal – Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000671-21.2017.8.26.0050; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 10/10/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator